

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DE DESAFIOS E POSSIBILIDADES

Márcio de Almeida Farias

Promotor de Justiça do Ministério Público do Pará

Leila Gomes Gaya

Bacharela em Direito

Resumo

O artigo explora o potencial da Inteligência Artificial (IA) no aprimoramento do sistema prisional brasileiro, destacando de que maneira essa tecnologia pode contribuir para otimizar a gestão penitenciária e garantir a concretização dos direitos fundamentais dos apenados. Para tanto, discute-se os principais desafios enfrentados pelo sistema carcerário do país, desde superlotação, falta de efetividade na ressocialização, até as violações de direitos humanos dentro das prisões. Em seguida, analisa-se como a IA pode oferecer soluções inovadoras e eficazes no enfrentamento das problemáticas apontadas, questionamento que delimitou a problemática apresentada no artigo. Com uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, que, para além dos conceitos, buscou aplicações de tecnologias já utilizadas em outros países, foi possível concluir que, apesar da utilização de inteligência artificial na gestão de sistemas prisionais ser positiva, a ausência de regulamentação sobre o tema traria, atualmente, muito mais inseguranças e, talvez, privações de direitos para os apenados.

Palavras-chave: inquérito artificial; sistema prisional; direitos fundamentais; gestão penitenciária.

Abstract

The article explores the potential of artificial intelligence (AI) in improving the Brazilian prison system, highlighting how this technology can contribute to optimizing prison management and guaranteeing the realization of the fundamental rights of prisoners. To this end, the main challenges faced by the country's prison system are discussed, from overcrowding, lack of effectiveness in resocialization, to human rights violations within prisons. Next, we analyze how AI can offer innovative

and effective solutions in tackling the problems highlighted, a question that delimited the problem presented in the article. With a bibliographical research with a qualitative approach, which, in addition to concepts, sought applications of technologies already used in other countries, it was possible to conclude that, although the use of artificial intelligence in the management of prison systems is positive, the lack of regulation on the This topic would currently bring much more insecurity and, perhaps, deprivation of rights for those convicted.

Keywords: artificial inquiry; prison system; fundamental rights; penitentiary management.

1 Introdução

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta, há décadas, desafios estruturais e operacionais que comprometem sua capacidade de cumprir as funções de punição e ressocialização previstas na legislação penal e, ainda, de garantir os direitos fundamentais que a Constituição Federal de 1988 expressa como aplicados a todos os indivíduos – inclusive os privados de liberdade. Com uma população carcerária que ultrapassa os 850 (oitocentos e cinquenta) mil detentos, o Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, ficando apenas atrás apenas dos Estados Unidos e da China (Conectas, 2020).

Esse dado é alarmante não apenas pelo grande volume de pessoas encarceradas, mas sim porque, para além disso, tais indivíduos estão cumprindo sua pena em condições precárias, insalubres, com escasso acesso aos direitos básicos como saúde, educação e trabalho, e a reincidência criminal elevada acaba se tornando sintoma de um sistema que necessita, urgentemente, de reformas estruturais.

Muitas são as problemáticas por trás da crise que as penitenciárias brasileiras enfrentam, como a desigualdade social, a ineficiência do sistema de justiça criminal, a ausência de políticas públicas eficazes de prevenção ao crime, gestões ineficientes e com poucos recursos e até mesmo a própria cultura incutida na população, de sempre menosprezar pessoas privadas de liberdade. Assim, as prisões se tornam espaços de exclusão social nas quais os apenados, ao contrário do que estipula a

legislação nacional, são empurrados para um ciclo vicioso de criminalidade e marginalização, afastando-se cada vez mais de uma ressocialização e reintegração à sociedade.

Embora as previsões legais, seja na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal ou em outras normas esparsas, existam e sejam positivas para a garantia de direitos fundamentais aos presos, a realidade destoa de maneira gritante do ideal apresentado pelas leis. As péssimas condições de encarceramento, que culminam em graves violações de direitos humanos, e a falta de programas de ressocialização efetivo são apenas algumas das lacunas a serem discutidas e sanadas.

Concomitantemente a isso, a desenvolvimento da tecnologia é ponto inegável na sociedade atual, causando grandes mudanças na vida de todos os indivíduos. Tal fato leva à necessidade de uma análise que considere seus aspectos positivos e negativos dentro dos segmentos que são afetados por essa revolução digital.

Nesse contexto, ao analisar ambas as realidades coexistentes, o presente artigo se propõe a enfrentar a problemática do sistema prisional brasileiro, relacionando-o com a inteligência artificial (IA) e questionando até que ponto essa reestruturação tão necessária às prisões pátrias pode ser auxiliada pelas inovações tecnológicas. A hipótese inicial era de que seria possível a utilização das IAs como uma ferramenta capaz de oferecer soluções inovadoras para a gestão prisional.

Entendida como o ramo da ciência da computação que desenvolve sistemas capazes de realizar atividades que, em geral, requerem inteligência humana, como reconhecimento de padrões, aprendizado e até mesmo tomada de decisões, a inteligência artificial pode ser aplicada de várias formas no âmbito prisional. Sua capacidade de processar grandes volumes de dados, identificar padrões complexos e prever comportamentos pode contribuir para a otimização da administração das penitenciárias, a melhoria das condições de encarceramento e a redução da reincidência criminal.

Assim, dividiu-se o trabalho em três tópicos principais. No primeiro capítulo, rememora-se o histórico acerca da prisão, como também a realidade do sistema penal brasileiro, com dados acerca da população prisional, quantitativo de vagas, condições do cárcere, eventos de rebeliões e chacinas, e demais consequências palpáveis criadas a partir de uma falha estrutural no modo de existir das penitenciárias.

No segundo capítulo, por sua vez, a IA, de maneira conceitual e prática, é descrita com exemplos de sua utilização em outros países. Este tópico também explorará as possibilidades de áreas, dentro do tema delimitado, nas quais um sistema de IA poderia ser aproveitado, com a intenção de melhorar a gestão e condições gerais do cárcere no país.

Por fim, no último capítulo, traz-se à tona a regulamentação das ferramentas de inteligência artificial. Nesse ponto, observa-se que as leis brasileiras que cuidam da utilização de tecnologias são extremamente escassas e superficiais, o que traz grande problemática na concretização dos sistemas de IA dentro das penitenciárias – locais onde a própria condição de privado de liberdade coloca essas pessoas em alta vulnerabilidade.

Por meio de uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, foi possível oferecer a resposta pretendida e apreciar informações valiosas para aqueles interessados na evolução, desafios e perspectivas futuras do uso da inteligência artificial dentro do contexto do sistema prisional brasileiro.

2 Desafios do sistema prisional brasileiro

2.1 Um breve histórico acerca da prisão

Embora mecanismos de coerção social não sejam uma criação da sociedade moderna, a prisão da maneira que é utilizada atualmente, o é. Tais sistemas, em geral, se adaptam às demandas que uma sociedade pede, mas não de uma maneira social e sim pautados na vontade daqueles que detém o capital – servindo, inclusive, como um auxiliar nos objetivos econômicos e sociais estabelecidos por quem retém o poder, para que continuem exercendo esse posto (Chiaverini, 2009, p. 1).

Após intensas e diversas mudanças no funcionamento e maneira de existir do sistema prisional, que não serão abordadas ante a necessidade de delimitação do tema, o sistema iniciou o serviço ao capitalismo que, nos moldes das fábricas, precisava de mão de obra barata (Melossi; Pavarini, 2006, p. 36). No entanto, após alcançar esse objetivo, tornou-se um meio de controle da força excedente que, por falta de oportunidades, não encontrava lugar para si dentro da lógica de mercado capitalista (Santos, 2008).

Ferro (2006, p. 196), sobre essa lógica, expressa:

A criminalidade individual (classes dominadas) é definida como resposta pessoal (não política) de sujeitos em condições sociais adversas: em situação de desorganização política e de ausência de consciência de classe, a criminalidade (individual) das classes dominadas é resposta inevitável às condições estruturais da sociedade. A criminalidade (estrutural) das classes dominantes é explicada pela articulação funcional entre a esfera de produção e os sistemas jurídico-políticos de reprodução social: situações de garantia de impunidade (controle dos processos de criminalização) são condições suficientes para práticas anti-sociais (predatórias e fraudulentas) lucrativas (controle dos processos de produção). As determinações estruturais do conceito proletário de crime (definição real) podem ser indicadas por situações de marginalização, exploração, miséria, fome, doenças, etc. (definição operacional), ligadas à divisão de classes produzida pela separação trabalhador-meios de produção (definição analítica), que violam direitos humanos socialistas (definição nominal).

E apesar do surgimento do Iluminismo mudar a justificativa da existência da prisão para o local que prevenia crimes e retribuíam os já cometidos com as penas, conseguindo melhores condições ao cárcere e certas garantias aos infratores, tais avanços não foram o suficiente para dar ao sistema prisional, principalmente nos países em desenvolvimento, o *status* de justo e igualitário a todos (David, 2011, p. 3).

No Brasil, por exemplo, o próprio processo histórico de construção da sociedade corroborou para que se definisse quais os objetivos de uma prisão e quem seriam os personagens que ali seriam encontrados. Diz-se assim, pois, na segunda metade do Período Imperial, com a promulgação de leis que manifestavam, ideais de abolição da escravidão, mas que não indicavam qual caminho aqueles ex-escravos deveriam seguir, não criavam instrumentos sociais para auxiliar em seu estabelecimento, nem trabalhavam na mudança de pensamento da sociedade, a prisão se tornou o principal modo de controle desse grupo de indivíduos (De Castro *et al*, 2013, p. 4).

Por esse motivo, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, tinha um caráter de prevenção e repressão ao crime movido de um ideal de dominação social voltado para os escravos recém libertos. O que se manteve até o surgimento de um novo Código Penal em 1940, instrumento normativo que perdura até hoje, apesar de ter sofrido mudanças significativas com os ideais trazidos pela Constituição Federal de 1988 (Takada, 2010, p. 5).

2.2 Problemáticas atuais do sistema prisional brasileiro

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 aponta que, em 2023, 846.021 (oitocentos e quarenta e seis mil e vinte uma) pessoas estariam privadas de liberdade no sistema penitenciário e mais 5.989 (cinco mil novecentos e oitenta e nove) em carceragem nas delegacias do país. Em números absolutos, o número cresceu em quase 20 (vinte) mil em comparação ao ano anterior (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

No entanto, quando se fala de vagas nas penitenciárias, a realidade de más condições é escancarada. Em 2022, quando a população carcerária já ultrapassava a casa dos 800 (oitocentos) mil, existiam 400 (quatrocentas) mil vagas disponíveis, o que já denota o ambiente de insalubridade e insegurança que os detentos passam, propiciando as frequentes violações de direitos humanos dentro das penitenciárias (Infopen, 2022).

O aumento da população carcerária não para e nem desacelera e possui, dentre outras causas, a política de guerra às drogas no Brasil, a militarização e o fortalecimento de instituições policiais, sem um preparo sociológico, bem como um modelo pedagógico que incentiva a punição em todas as esferas da sociedade, fantasiando-a como a melhor maneira de se lidar com problemas de segurança pública (Lopes, 2022).

A desestruturação do sistema prisional corrobora com o descrédito da prevenção e reabilitação do condenado – itens destacados pela legislação de execução penal. A superlotação não agrava apenas as condições físicas das penitenciárias, mas compromete, principalmente, a segurança interna, pois os ambientes prisionais ficam muito mais suscetíveis à rebeliões, fortalecimento de facções criminosas e violência entre os detentos (Machado; Guimarães, 2014, p. 573).

Um clássico exemplo do que a superlotação pode provocar no contexto prisional é a história da penitenciária de Carandiru, criada com o propósito de ser o objetivo a ser alcançado na prática do cárcere. A realidade foi muito diversa do planejado e a cadeia foi palco de uma das piores rebeliões da história do Brasil: o Massacre do Carandiru, em 1992, que resultou na morte de 111 (cento e onze) detentos. O principal motivo da revolta dos apenados foram as péssimas condições da local que era caótico, insalubre, sem higiene, com pouca alimentação e ultrapassando todos os limites de superlotação – essa, inclusive, foi a justificativa que fez surgir uma das maiores facções criminosas da atualidade, o PCC, vindo para, supostamente, lutar pelos direitos dos apenados (Brandão, 2022).

Esse e outros acontecimentos mostram que, além da superlotação, outro desafio significativo é a falta de acesso a direitos básicos, como saúde, educação, trabalho e assistência jurídica. No que diz respeito à saúde, a ausência de serviços adequados coloca em risco a vida dos detentos que, frequentemente, enfrentam epidemias de doenças como tuberculose, HIV/AIDS e outras infecções contagiosas. Não há profissionais suficientes, medicamentos que atendam todas as demandas e nem instalações adequadas para o tratamento de doenças e, para além disso, a superlotação ainda facilita a disseminação de enfermidades, criando um verdadeiro estado de calamidade pública dentro das prisões (Machado; Guimarães, 2014, p. 573-574).

Sobre esse tema, Rafael Damasceno de Assis ensina:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

No que diz respeito à educação e ao trabalho, os programas oferecidos nas penitenciárias são insuficientes e, muitas vezes, ineficazes. A educação, que deveria ser um dos pilares da ressocialização, é

negligenciada, com a maioria dos detentos não tendo acesso a programas educacionais adequados. De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), apenas uma pequena parcela dos presos tem acesso a algum tipo de educação formal, e os índices de analfabetismo e baixa escolaridade são altos entre a população carcerária. A falta de educação compromete a reintegração social dos apenados, que, sem qualificação, têm poucas chances de encontrar emprego após o cumprimento da pena, perpetuando o ciclo de criminalidade (Depen, 2022).

O trabalho prisional, previsto na Lei de Execuções Penais como um direito e um dever dos detentos, também enfrenta grandes desafios. Embora o trabalho seja uma ferramenta importante para a ressocialização e a preparação para o retorno à sociedade, a oferta de oportunidades de trabalho dentro das penitenciárias é limitada e, muitas vezes, não cumpre as funções educativas e produtivas que deveria ter. A maioria das atividades laborais oferecidas são de baixa qualificação e não contribuem para a formação profissional dos apenados, resultando em uma preparação inadequada para o mercado de trabalho externo e sequer fornecem um sustento adequado ao apenado e sua família (Ribeiro; Oliveira, 2015, p. 75).

Ainda, outro grave problema do sistema prisional brasileiro é a alta taxa de reincidência. O Depen, no relatório Reincidência Criminal no Brasil, formulado a partir do estudo de 979 (novecentos e setenta e nove) mil presos de 2008 a 2021 em 13 estados brasileiros (Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins), apontou que a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, chegando até 38,9% após 5 anos (Senappen, 2022).

Essa reincidência reflete o quão precários estão os programas de ressocialização, eivados de mal planejamento e execução. Embora a Lei de Execuções Penais expresse a necessidade de se acompanhar o egresso do sistema prisional de maneira individualizada, mantendo à disposição deles os programas de apoio financeiro, profissional, psicológico e social, na realidade, isso não ocorre (Brasil, 1984). Sem uma assistência apropriada, muitos ex-detentos acabam voltando ao ambiente criminoso como forma de sobrevivência, perpetuando o ciclo de violência e marginalização.

Outro desafio significativo é a presença de facções criminosas dentro das prisões, que controlam grande parte da vida carcerária e exercem um poder paralelo ao do Estado. As facções, que surgiram em resposta às condições desumanas e à falta de controle do Estado dentro das prisões, se tornaram um dos principais problemas de segurança pública no Brasil. Essas organizações criminosas não apenas comandam o tráfico de drogas e outras atividades ilícitas dentro das penitenciárias, mas também influenciam o crime fora delas, tornando-se verdadeiras máfias que operam em todo o território nacional (HBO Max, 2022).

As facções se aproveitam da falta de controle estatal e da superlotação para recrutar novos membros, oferecendo proteção e benefícios dentro das prisões em troca de lealdade e obediência. Esse controle paralelo dificulta a implementação de políticas públicas de ressocialização e perpetua a cultura do crime dentro das prisões. O Estado, por sua vez, tem se mostrado incapaz de combater de forma eficaz o poder das facções, o que agrava mais ainda a crise no sistema prisional (HBO Max, 2022).

Nessas circunstâncias, o próprio Estado falha em cumprir seu papel de garantir a dignidade humana, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a todos, inclusive às pessoas privadas de liberdade, o respeito à integridade física e moral. Esse princípio é apoiado por toda Lei de Execução Penal, pois, o instrumento legal, determina que o cumprimento de pena deve ocorrer em condições que preservem a saúde e dignidade dos detentos, expressando, em seu artigo 88, que a cela das penitenciárias deveria ser individual com, no mínimo, 6 (seis) metros quadrados (Brasil, 1984).

Em teoria, a Lei de Execução Penal garante a assistência ao preso e segue o rol de direitos e garantias consagrados na Constituição Federal de 1988, prevendo diversos métodos de assistência ao preso e expressando à valorização da vida, do tratamento digno e de princípios humanizados em todos os âmbitos da vida daquele que está cumprindo pela pelo cometimento de um delito (Brasil, 1984). Na prática, todavia, fica evidente que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios que compromete não somente a segurança pública, mas também a dignidade e os direitos fundamentais dos apenados.

A superlotação, as condições insalubres, a falta de acesso a direitos básicos, a alta reincidência criminal e o poder das facções criminosas são apenas alguns dos problemas que o sistema penitenciário

brasileiro enfrenta e que exigem soluções urgentes e eficazes. Nos próximos capítulos, o presente artigo vai buscar apontar como a implementação de novas tecnologias, como a inteligência artificial, pode ser um caminho pra enfrentar algumas dessas problemáticas apresentadas.

3 Inteligência artificial e a otimização da gestão prisional

Com o decorrer dos anos, criou-se mecanismos que facilitaram a acessibilidade a um vasto recurso informacional, que adveio da implementação da tecnologia na sociedade humana. A inteligência artificial (IA) tem emergido como uma ferramenta poderosa para enfrentar os desafios de uma gestão eficiente do sistema prisional, desde a administração de recursos, passando pela garantia da segurança, manutenção da ordem e ao respeito aos direitos fundamentais dos detentos. O capítulo atual explora as diversas maneiras pelas quais a IA pode ser aplicada no contexto das prisões brasileiras, abordando potencialidades e limitações dessa tecnologia.

Zambrotta (2022, p. 51), sobre o conceito de IA, aponta:

De acordo com Fabiano Hartmann Peixoto e Roberta Zumblick Martins da Silva (2019, p. 74), “não há unanimidade entre os especialistas em relação a uma definição do que é IA” - Inteligência Artificial. Ainda assim, geralmente a conceituação de inteligência artificial envolve a ideia de reproduzir artificialmente, especialmente por meio de computadores, aspectos ou características da inteligência humana. Neste sentido, tem-se que “a IA é uma subárea da ciência da computação e busca fazer simulações de processos específicos da inteligência humana por intermédio de recursos computacionais” (Hartmann Peixoto; Silva, 2019, p. 20).

A inteligência artificial (IA) é a tecnologia que permite que sistemas computacionais desempenhem tarefas que normalmente exigiriam habilidades humanas, como aprender, analisar dados e tomar decisões. No ambiente carcerário, a IA pode ser utilizada para acompanhar o comportamento dos presos, antecipar incidentes, alocar recursos de forma mais eficiente e apoiar decisões administrativas e

judiciais. Essas inovações podem mudar significativamente a gestão das prisões, aumentando a eficiência e tornando o ambiente mais seguro e humanizado.

Uma das aplicações mais promissoras é o uso de IA para monitorar e analisar comportamentos dentro das prisões. Países como os Estados Unidos e a China já utilizam sistemas de vigilância com IA, que observam as atividades dos detentos em tempo real. Esses sistemas, com câmeras e algoritmos de aprendizado de máquina, conseguem identificar comportamentos suspeitos ou fora do comum, como brigas, tentativas de fuga ou atos autodestrutivos. Ao detectar essas ações, os sistemas podem alertar os funcionários rapidamente, ajudando a prevenir tragédias e a garantir a segurança (Melo, 2019).

Nos Estados Unidos, essas tecnologias vêm sendo implementadas há algum tempo, auxiliando administradores e carcereiros de prisões e cadeias do país a monitorar, dentre outros comportamentos, até mesmo os milhões de telefonemas dos presos. O sistema de escuta telefônica inteligente funciona em tempo real e possui tecnologia de reconhecimento de voz, analítica de semântica e software de aprendizagem de máquina, desenvolvendo banco de dados de palavras-chaves (Melo, 2019).

Segundo as autoridades do país, esse sistema já auxiliou na resolução de crimes em aberto, impediu a ocorrência de novos crimes e conteve, em certa medida, a violência, o contrabando de drogas e tentativas de suicídio dentro das prisões e cadeiras. Assim, observa-se na matéria consultada (Melo, 2019):

Um exemplo é o de um preso ensinou sua mulher, por telefone, como contrabandear uma substância proibida para a prisão. Ela deveria dissolver a droga em água e usar um pincel de maquiagem para fazer um desenho no verso de um cartão postal. E, depois, mandar o cartão postal pelo correio.

Também por telefone, outro preso pediu a parceiros em liberdade para contrabandear narcóticos para a prisão nas solas de sapatos ortopédicos, que foram prescritos a outro preso por um médico.

Com seu sofisticado sistema de escuta telefônica, os carcereiros descobriram que um preso estava operando um esquema de prostituição, baseado em tráfico humano, de dentro da prisão. Em um telefonema, ele orientou um comparsa sobre o que fazer

com uma de suas vítimas. As informações obtidas foram suficientes para a polícia prender o comparsa e libertar a mulher. Em outro episódio, a polícia apreendeu o carro de um criminoso ao prendê-lo na rua. Na prisão, ele ligou para um familiar e pediu a ele para ir ao depósito da polícia e retirar uma maleta que estava dentro do carro. Ele explicou que a maleta continha cocaína, heroína e medicamentos proibidos. Ele passou ao familiar o código para abrir a maleta. A polícia chegou antes ao depósito, pegou a maleta e nem precisou abri-la à força, porque tinha o código.

No Brasil, a implementação de tecnologias semelhantes poderia contribuir significativamente para a redução da violência nas prisões e para a prevenção de incidentes graves, como rebeliões. Além disso, o monitoramento contínuo e a análise de padrões comportamentais podem fornecer dados valiosos para a gestão da segurança, ajudando a identificar os detentos que apresentam maior risco de envolvimento em atividades ilícitas ou violentas. Segundo estudo de Souza e Silva (2023), pode-se utilizar a análise produzida por IA como uma ferramenta central para a antecipação de conflitos e para se criar uma estratégia de onde implementar recursos de segurança dentro das unidades prisionais.

Os sistemas de inteligência artificial ultrapassam a mera ideia de algoritmos. Estes, apesar de sua utilidade, são criados para lidar com tarefas mais simples, como classificar uma lista de números, verificar plágio ou calcular raiz quadrada. Quando se fala de IA, traz-se à tona o potencial de realização de tarefas humanas muito mais complexas, como diagnósticos de doenças, tradução simultânea de idiomas e até mesmo tomada de decisões (Zambrotta, 2022, p. 52).

Por esse motivo, defende-se que a inteligência artificial pode ser usada de variadas formas, melhorando a administração de processos judiciais relacionados à execução penal. Além disso, a IA pode ser utilizada para melhorar a administração de processos judiciais relacionados à execução penal. O sistema de justiça criminal no Brasil é notoriamente lento, com um grande acúmulo de processos que contribui para o atraso na concessão de benefícios, como progressão de regime ou liberdade condicional. A automação de processos judiciais com o uso de IA pode acelerar significativamente o trâmite dessas ações, reduzindo o tempo que os detentos passam em condições desumanas enquanto aguardam decisões judiciais.

A inteligência artificial também pode ser empregada na análise de perfis dos detentos, auxiliando na tomada de decisões mais informadas e precisas em relação à progressão de regime, concessão de benefícios e liberação condicional. A partir de dados históricos e comportamentais, a IA pode prever o risco de reincidência de um detento, ajudando juízes e administradores a tomar decisões baseadas em evidências, e não apenas em intuições ou critérios subjetivos. Essa abordagem pode reduzir a arbitrariedade na concessão de benefícios e garantir que as decisões sejam mais justas e equitativas, respeitando os direitos fundamentais dos apenados.

Os desafios da segurança prisional vão muito além da prevenção à fuga propriamente dita. Trata-se de uma luta contra motins violentos, tráfico de drogas e facções dentro dos presídios e que, ainda, pode culminar em maior garantia dos direitos fundamentais dos apenados. Mesmo recente, o uso da inteligência artificial nas instalações prisionais já aponta grandes prevenções, como mostram estudos (Teltex, 2024):

Previsão de Suicídios: Nos Estados Unidos, o monitoramento de chamadas telefônicas por IA identificou padrões comportamentais associados a risco de suicídio, reduzindo drasticamente as taxas entre detentos.

Prevenção de Fugas: O comportamento dos detentos dentro das celas pode ser analisado pela IA, identificando padrões suspeitos que indiquem tentativas de fuga ou formação de quadrilhas.

Combate ao Tráfico: A detecção de objetos proibidos, como drogas e armas, por IA torna o tráfico dentro da prisão mais difícil, desarticulando redes criminosas e aumentando a segurança.

Contudo, apesar de muitas possibilidades e exemplos da utilização da inteligência artificial no sistema prisional, é preciso discutir sobre os aspectos éticos da aplicação da IA que seriam consequentemente presentes na vida dos detentos. Em primeiro lugar, frisa-se que a inteligência artificial não pode prejudicar os seres humanos, mas deve ser benéfica para a humanidade, sem ofender direitos fundamentais, nem retirar dos apenados sua dignidade (Zambrota, 2022, p. 53).

A dependência excessiva de algoritmos pode levar à desumanização do sistema penal, onde decisões importantes são tomadas por máquinas sem a devida consideração das nuances individuais de cada caso. Além disso, há o risco de que os algoritmos reproduzam ou até ampliem preconceitos existentes, especialmente se forem treinados com dados que refletem desigualdades sociais e raciais. Portanto, a aplicação da IA na gestão prisional deve ser acompanhada de um rigoroso controle ético, garantindo que as decisões automatizadas sejam sempre passíveis de revisão por seres humanos e que os direitos dos apenados sejam protegidos (Zambrota, 2022, p. 53).

É importante ressaltar as questões raciais porque um dos muitos métodos tecnológicos utilizados em investigações policiais é o reconhecimento facial. Todavia, esse sistema mostra um viés racista nas identificações, pois, em 2019, 90% dos presos por meio dele eram negros. Em 2022, um pregão eletrônico da Prefeitura de São Paulo para contratar monitoramento por câmeras, previa que as pessoas filmadas fossem identificadas e rastreadas por meio de reconhecimento facial e de cor (CNTE, 2022).

Por esse motivo, para além de contar com um controle humano, é preciso que os sistemas de IA utilizados nas penitenciárias possuam transparência. A falta desse item, principalmente na explicação de como os algoritmos tomam decisões, pode gerar desconfiança e oposição por parte dos detentos e de suas famílias, dificultar a supervisão aplicada pelas autoridades competentes e facilitar a ocorrência de violações de direitos fundamentais e humanos.

Zambrota (2022, p. 54-55), apresenta igual preocupação com os limites éticos a serem impostos para a inteligência artificial e aponta alguns caminhos que podem ser seguidos. Vejamos:

Neste contexto, são muitos os desafios para o estabelecimento de uma ética da IA aplicada ao direito. Naturalmente, cada área do direito em que a inteligência artificial for introduzida demandará postulados éticos específicos. Depois, como a IA é uma subárea da ciência da computação que na ponta final acontece na vida prática das pessoas, a maior preocupação com questões éticas não está propriamente no plano teórico-filosófico ou normativo, mas talvez em assegurar “como a ética

deve ser implementada na prática? [...]” (Hartmann Peixoto; Silva, 2019, p. 36). Diante destes desafios, Fabiano Hartmann Peixoto e Roberta Zumblick Martins da Silva (2019) resumem que Russell, Dewey e Tegmark (2015) propuseram um caminho para tentar assegurar que o desenvolvimento prático de soluções de IA atendam aspectos éticos fundamentais, quando apresentaram algumas etapas que as pesquisas ou projetos de inteligência artificial deveriam observar durante o seu processo de desenvolvimento até ulterior utilização prática. Seriam quatro etapas fundamentais, assim sintetizadas:

- 1) Verificação: na aferição se o sistema atende aos requisitos formais de construção e a aferição de situações críticas de segurança. [...] a verificação é um estágio que vai além da verificação tradicionalmente feita nos softwares.
- 2) Validação: ao projetar sistemas de maneira adequada, deve-se checar se a solução vai além de atender aos requisitos, mas seja adequada e compatível com um bom comportamento sob o ponto de vista ético. [...]
- 3) Segurança: [...] sob o aspecto da segurança, está a proteção que é necessária para evitar o mau uso da própria IA, crescente em ataques cibernéticos. Há, portanto, esse viés defensivo da IA. [...]
- 4) Controle: em áreas consideradas sensíveis, esta etapa ganha ainda mais importância. Os projetos em IA devem prever etapas nas quais o trabalho técnico de controle humano deve ser aplicado. (Hartmann Peixoto; Silva, 2019, p. 37-39)

De fato, não é algo simples de se construir, tendo em vista que até mesmo o conceito do que é benéfico ou prejudicial é permeado por muitas considerações. No entanto, é importante definir esses passos para que se tenha noção de qual caminho trilhar, buscando fazer com que o objetivo principal da IA não se afaste dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, que aplica a ética em suas esferas.

Além dessas questões citadas, a implementação da IA nas prisões brasileiras enfrenta desafios técnicos e financeiros significativos. A infraestrutura tecnológica nas penitenciárias do país é, em geral, precária, com muitas unidades prisionais carecendo de equipamentos

básicos e conectividade adequada. A instalação e manutenção de sistemas de IA requerem investimentos substanciais, não apenas em tecnologia, mas também em treinamento de pessoal. Para que a IA seja efetivamente integrada à gestão prisional, é necessário um planejamento cuidadoso que inclua a atualização da infraestrutura, a capacitação de profissionais e a garantia de que os sistemas sejam sustentáveis a longo prazo (Campelo, 2023).

Outro desafio é a proteção de dados pessoais dos detentos. A coleta, armazenamento e processamento de dados sensíveis pelos sistemas de IA devem ser realizados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que assegura o direito à privacidade e à proteção de informações pessoais. Qualquer violação desses direitos pode acarretar consequências legais para as autoridades penitenciárias e comprometer a confiança na utilização da IA no sistema prisional. Portanto, é crucial que sejam estabelecidos protocolos rigorosos de segurança de dados, garantindo que as informações dos detentos sejam protegidas contra acessos não autorizados e uso indevido (Brasil, 2018).

A inviolabilidade da privacidade é uma garantia constitucional. Piló e Brasil (2022, p. 278) explicam que o fato das pessoas saberem que estão sendo vigiadas provoca uma autocensura – ou seja, a autonomia e a liberdade estão sendo limitadas por um conceito usado para criar um medo do que se pode fazer com a informação a qual tem acesso. Os mesmos autores apontam que o direito fundamental à privacidade sai da esfera dogmática e se relaciona com a concretização de valores da humanidade em cada sociedade e cultura.

Assim escrevem (Piló; Brasil, 2022, p. 278-279):

Atualmente, a preocupação das pessoas não está apenas relacionada à vida pessoal e a grupos de amigos; vai além: atinge temas que vinculam transversalmente diferentes Estados em momentos instantâneos. Como exemplo, a autora cita a ação de grupos terroristas, as diferentes epidemias que se alastram e a proteção de dados, os quais adquirem novos contornos na sociedade global. A autora destaca ainda que a informação pode ser guardada ou disponibilizada, individualmente, por grupos de pessoas ou bancos de dados; logo, ela se refere não apenas ao direito de manter seu caráter confidencial de fatos pessoais, mas

abarca igualmente o direito de o indivíduo saber que informações sobre si próprio são armazenadas e utilizadas por outras pessoas, bem como o direito de manter essas informações atualizadas e verdadeiras. Aqui se percebe claramente uma mudança de perspectiva, adequando-se a tutela da pessoa às novas tecnologias de informação. Dessa forma, é possível afirmar que o direito fundamental à privacidade ganha novos contornos, que pode bifurcar-se em outras denominações na era da sociedade da informação (Nascimento, 2017, p. 277-278)

Apesar desses desafios, o potencial da IA para otimizar a gestão prisional e melhorar as condições de encarceramento é inegável. A tecnologia pode desempenhar um papel crucial na transformação do sistema prisional brasileiro, tornando-o mais eficiente, justo e humano. No entanto, para que essa transformação ocorra de maneira ética e eficaz, é necessário um compromisso claro com os princípios de transparência, responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais, definindo-se regras por meio de legislação específica para a utilização dessas tecnologias.

Em suma, a inteligência artificial oferece uma gama de possibilidades para a melhoria da gestão prisional, desde o monitoramento de comportamentos até a otimização da alocação de recursos e a automação de processos judiciais. Contudo, sua implementação deve ser cuidadosamente planejada e supervisionada, garantindo que a tecnologia seja utilizada de forma a promover a justiça e a dignidade humana. Este capítulo delineou as principais aplicações da IA na gestão prisional, destacando tanto as oportunidades quanto os desafios envolvidos. No capítulo seguinte, será explorado como a IA pode contribuir especificamente para a ressocialização dos apenados e quais são os obstáculos éticos e jurídicos que precisam ser superados para sua adoção responsável.

4 A regulamentação das ferramentas de inteligência artificial no sistema prisional

A implementação da inteligência artificial no sistema prisional brasileiro oferece inúmeras possibilidades de otimização, desde a gestão de recursos até a ressocialização dos apenados. No entanto, quando se trata do Direito Penal, é comum notar uma acentuada resistência com

relação à introdução dessas novas tecnologias, dificultando a percepção das vantagens apresentadas e aumentando as experiências negativas (Zambrota, 2022, p. 60).

O sistema prisional, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal, deve assegurar que os direitos fundamentais dos detentos sejam respeitados, garantindo condições dignas de encarceramento e promovendo a sua reintegração à sociedade. A utilização de IA nesse contexto, por mais promissora que seja, traz à tona preocupações sobre como esses direitos podem ser afetados (Brasil, 1984).

A dignidade humana é um dos pilares fundamentais da ordem constitucional brasileira, sendo um dos princípios centrais que orientam o sistema de justiça. A introdução da IA nas prisões não pode comprometer essa dignidade, devendo ser sempre utilizada para promover e proteger os direitos dos apenados. Entretanto, há o risco de que a automação de processos decisórios possa reduzir a individualidade dos detentos a meros dados, desconsiderando as nuances pessoais e contextuais que são essenciais para uma justiça verdadeiramente equitativa (Zambrota, 2022, p. 64).

O uso de algoritmos para tomar decisões que afetam diretamente a vida dos detentos, como progressões de regime, concessão de benefícios e transferência entre unidades prisionais, deve ser rigorosamente monitorado para garantir que esses processos sejam justos e transparentes. Uma das críticas centrais à aplicação da IA em áreas sensíveis como o sistema prisional é a possível desumanização das decisões, onde os indivíduos se tornam meros números em um sistema. Essa desumanização não só compromete a dignidade dos detentos, mas também pode levar a decisões injustas, que não consideram as circunstâncias específicas de cada caso (Steffen, 2023, p. 112-113).

O ponto principal dessa questão é que, no âmbito do direito penal, qualquer funcionamento incorreto da inteligência artificial, por utilização de dados ruins, resultados indesejáveis com reprodução de preconceitos ou falha na proteção das informações, afeta diretamente princípios fundamentais vigentes e de grande importância ao ordenamento jurídico brasileiro, como o devido processo legal, a presunção de inocência, imparcialidade, dignidade da pessoa humana, igualdade, dentre outros – colocando, ao fim, em risco, a própria ordem normativa do país (Zambrota, 2022, p. 64).

Uma das preocupações mais significativas na aplicação da IA em contextos jurídicos e penitenciários é o risco de perpetuação ou amplificação de preconceitos e discriminação. Os algoritmos de IA são, em última instância, reflexos dos dados com os quais são treinados. Se esses dados contêm vieses – o que é comum em dados históricos de sistemas de justiça, que muitas vezes refletem desigualdades sociais, raciais e econômicas –, os algoritmos podem reproduzir esses vieses nas decisões que tomam (Steffen, 2023, p. 113).

No contexto prisional, isso pode se manifestar de várias maneiras. Por exemplo, um algoritmo de IA utilizado para prever o risco de reincidência pode considerar certos grupos sociais ou raciais como sendo de "alto risco" com base em dados históricos, perpetuando assim estereótipos e preconceitos. Da mesma forma, decisões sobre progressão de regime ou concessão de benefícios podem ser enviesadas contra detentos de determinados perfis, se os algoritmos forem treinados com dados que refletem práticas discriminatórias.

Diante disso, o controle das ferramentas de inteligência artificial se torna ponto central no estudo sobre as aplicações das novas tecnologias no contexto prisional. Tal controle precisa ser seguido em todas as etapas da construção e implementação da IA, desde a fase de preparação da equipe responsável, do tratamento dos dados e desenvolvimento do sistema, até a efetiva concretização da inovação na prática. E, para além disso, essa vigilância precisa continuar mesmo depois de já implementada a inteligência artificial, para que os resultados obtidos sejam sempre analisados à luz dos princípios constitucionais e direitos fundamentais do Brasil (Zambrota, 2022, p. 64).

Portanto, para mitigar esses riscos, é fundamental que os algoritmos de IA sejam desenvolvidos e treinados com uma consciência crítica em relação aos vieses e que passem por auditorias regulares para identificar e corrigir possíveis discriminações. Além disso, deve-se adotar uma abordagem de desenvolvimento ético da IA, na qual a diversidade dos desenvolvedores e dos dados utilizados seja uma prioridade. Segundo Ferreira e Gomes (2023), a implementação de uma inteligência artificial verdadeiramente ética no contexto penitenciário requer um compromisso com a diversidade e a inclusão do início e até depois do fim, para garantir equidade e justiça.

Zambrota (2022, p. 65) aponta a Lei de Proteção de Dados como um primeiro nível de controle sobre o tema:

Neste contexto, um primeiro nível de controle oponível às aplicações de inteligência artificial está voltado à proteção dos dados pessoais. No Brasil, por exemplo, desde o mês de agosto de 2021, passou a vigorar a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Sobre a referida legislação, convém destacar que ela contempla os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, os quais devem ser observados nas atividades de tratamento de dados pessoais (art. 6º, incisos I a X, da Lei nº 13.709, de 14.08.2018). Nos termos da lei, define-se como tratamento de dados toda e qualquer operação com dados pessoais, a exemplo da coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração de dados (art. 5º, X, da Lei 13.709, de 14.08.2018). A ideia principal da LGPD é proteger os dados pessoais, ou seja, as informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Essa proteção tem como fundamento o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, incisos I a VII, da Lei nº 13.709, de 14.08.2018)

A legislação supracitada, contudo, excluiu a proteção para alguns fins, previstos em seu artigo 4º, inciso III, sendo eles: segurança, pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais (Brasil, 2018). Nota-se, portanto, que o legislador forneceu certa liberdade, que pode ser perigosa, para tratamento de dados pessoais que tenham como fim a prevenção ou repressão penal e, embora tenha previsto que essas ações seriam reguladas por lei específica, até o momento não houve aprovação de norma que cuide dessa matéria.

Isso deixa a questão em aberto para desafios específicos que a IA no sistema prisional enfrentaria e para os quais ainda não existe resposta. Por exemplo, como garantir que os dados dos detentos sejam coletados, armazenados e processados de maneira segura e conforme a legislação? Como evitar o uso indevido desses dados por parte das autoridades ou de terceiros? E como garantir que os detentos tenham acesso a informações sobre seus próprios dados e possam exercer seus direitos de correção ou exclusão?

A implementação da IA nas prisões deve ser acompanhada de protocolos rigorosos de proteção de dados, que garantam a segurança das informações e o respeito aos direitos dos apenados. Isso inclui a adoção de medidas técnicas e organizacionais para proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos e outros tipos de violações. Além disso, é necessário que os detentos sejam informados de maneira clara e acessível sobre como seus dados estão sendo utilizados e que tenham a oportunidade de exercer seus direitos conforme estabelecido pela LGPD.

Outro ponto importante é a necessidade de limitar a coleta de dados ao mínimo necessário para o funcionamento dos sistemas de IA evitando a coleta excessiva ou desnecessária de informações. Além disso, os dados sensíveis, como informações de saúde mental ou histórico criminal, devem ser tratados com especial cuidado, garantindo que sejam utilizados apenas para os fins específicos para os quais foram coletados e que estejam protegidos contra qualquer uso indevido.

No sistema prisional, e no direito penal como um todo, cada caso é um caso, cada ato ilícito é particular e cada cumprimento de pena é, ou deveria, se dar de maneira individualizada para que não se cometam excessos ou falhas dentro das penitenciárias. Por esse motivo, há uma necessidade urgente de desenvolvimento de marcos regulatórios que orientem a aplicação dessa tecnologia no ambiente prisional.

A regulamentação deve abordar questões como a transparência dos algoritmos, a responsabilização por decisões automatizadas, a proteção contra discriminação algorítmica, e a garantia de que os direitos dos apenados sejam respeitados. Além disso, é fundamental que a legislação inclua mecanismos para a revisão e contestação das decisões tomadas por IA, garantindo que os apenados tenham acesso a recursos jurídicos em caso de injustiça ou erro.

No entanto, não há regulamentação em leis ou normas para os projetos de inteligência artificial. Apenas uma Resolução (nº. 332 de 2020) do Conselho Nacional de Justiça, que aponta o controle sobre essa matéria, no âmbito do Poder Judiciário, sendo exercido por esse órgão. A normativa aponta que os modelos de inteligência artificial devem seguir a lógica de transparência e permitir identificação de possíveis preconceitos ou generalizações que possam criar tendências discriminatórias em seu funcionamento (CNJ, 2020).

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça, atualmente, é o principal órgão de supervisão e controle dessas questões. Assim escreve Zombrato (2022, p. 68):

No atual cenário regulatório, portanto, o Conselho Nacional de Justiça está constituído como o principal órgão de supervisão e controle das pesquisas, desenvolvimento e implantação de projetos ou modelos de inteligência artificial a serem adotados pelos órgãos do Poder Judiciário, como se depreende da leitura dos artigos 9º e 10º, da referida resolução:

Art. 9 Qualquer modelo de Inteligência Artificial que venha a ser adotado pelos órgãos do Poder Judiciário deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, a Lei no 13.709/2018, e o segredo de justiça.

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão:

I – informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da Inteligência Artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar;

II – promover esforços para atuação em modelo comunitário,

com vedação a desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de Inteligência Artificial já existente ou com projeto em andamento;
III – depositar o modelo de Inteligência Artificial no Sinapses. (CNJ, 2020).

Outros dispositivos reforçam esse papel centralizado de controle do CNJ, como dispõe o art. 22, da Resolução nº 332/2020:

Art. 22. Iniciada pesquisa, desenvolvimento ou implantação de modelos de Inteligência Artificial, os tribunais deverão comunicar imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça e velar por sua continuidade.

§ 1º As atividades descritas no caput deste artigo serão encerradas quando, mediante manifestação fundamentada, for reconhecida sua desconformidade com os preceitos éticos estabelecidos nesta Resolução ou em outros atos normativos aplicáveis ao Poder Judiciário e for inviável sua readequação.

§ 2º Não se enquadram no caput deste artigo a utilização de modelos de Inteligência Artificial que utilizem técnicas de reconhecimento facial, os quais exigirão prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça para implementação. (CNJ, 2020).

Destarte, a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça procurou estabelecer uma orientação para a utilização da inteligência artificial no sistema judicial brasileiro, propondo regras éticas e mecanismos de controle estatal sobre essas iniciativas de inovação tecnológica

No entanto, para além de, no mesmo documento, o Conselho Nacional de Justiça desencorajar a utilização dos modelos de inteligência artificial em matéria penal, não há previsões específicas sobre a presença deles dentro do sistema penitenciário. Assim, torna-se perigoso abraçar de pronto a implementação das inteligências artificiais, tendo em vista que a legislação brasileira não dispõe de regulamentação nem para as questões de dados já existentes na atualidade.

5 Considerações finais

A aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema prisional brasileiro tem o potencial de promover transformações significativas em diversas áreas, desde a gestão operacional até a ressocialização dos apenados. Como explorado ao longo deste artigo, a IA pode ser uma ferramenta poderosa para enfrentar os desafios estruturais e humanos que há muito tempo afligem as prisões brasileiras, oferecendo soluções inovadoras para problemas complexos, como a superlotação, a reincidência e a desumanização do tratamento dos detentos.

No entanto, essa promessa de transformação vem acompanhada de desafios consideráveis. A utilização da IA em um ambiente tão sensível exige um cuidado redobrado em relação à proteção dos direitos fundamentais, à garantia da dignidade humana e à prevenção de discriminações. O uso de algoritmos para tomar decisões que afetam diretamente a vida dos detentos deve ser transparente e passível de contestação, garantindo que a automação não comprometa a justiça e a equidade. A implementação responsável da IA no sistema prisional requer uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas especialistas em tecnologia, mas também juristas, psicólogos, sociólogos e defensores dos direitos humanos, para assegurar que as ferramentas de IA sejam desenvolvidas e aplicadas de maneira ética e justa.

Além disso, a governança e a regulamentação são componentes cruciais para o sucesso da integração da IA nas prisões. A criação de marcos regulatórios específicos que orientem o uso dessa tecnologia é essencial para evitar abusos e garantir que os algoritmos sejam utilizados para o bem-estar dos detentos, e não como instrumentos de controle desumanizador. É necessário, ainda, que sejam estabelecidos mecanismos de auditoria e supervisão contínua, capazes de identificar e corrigir falhas ou injustiças decorrentes do uso da IA.

Por fim, este artigo enfatiza a importância de uma abordagem holística e integrada na implementação da IA no sistema prisional, que considere não apenas os aspectos técnicos, mas também as implicações éticas, jurídicas e sociais. A transição para um sistema prisional mais automatizado e eficiente não deve ocorrer à custa dos direitos e da

dignidade dos apenados. Pelo contrário, deve ser guiada por um compromisso com a promoção de um sistema de justiça que seja verdadeiramente inclusivo, justo e humano.

A IA tem o potencial de ser uma aliada poderosa na busca por um sistema prisional mais justo e eficiente, mas sua implementação deve ser cuidadosamente planejada e monitorada para evitar que se torne uma ferramenta de opressão ou discriminação. Com uma abordagem ética e regulatória robusta, é possível aproveitar as oportunidades oferecidas pela IA para melhorar a vida dos detentos e, em última análise, contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Assim, o avanço tecnológico deve caminhar lado a lado com a proteção dos direitos humanos e o fortalecimento das instituições democráticas, garantindo que as inovações no campo da IA sejam utilizadas de maneira a promover o bem comum e a justiça social. Somente com essa visão integradora e comprometida será possível transformar o sistema prisional brasileiro em um modelo de eficiência, dignidade e respeito aos direitos fundamentais.

Referências

ASSIS, Rafael Damasceno de. *As prisões e o direito penitenciário no Brasil*. 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoeseodireitopenitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRANDÃO, Laura Celis. *Massacre do Carandiru completa 30 anos*. AGENT PUCSP, 2022. Disponível em: <https://agemt.pucsp.br/noticias/massacre-do-carandiru-completa-30-anos>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019*. Planalto, Brasília: 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Planalto: Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Planalto, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. *Resolução nº. 332 de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 18 out. 2024.

CAMPELO, Marcelo. *Inteligência artificial na prática do direito penal: uma revolução em andamento*. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/398289/ia-na-pratica-do-direito-penal-uma-revolucao-em-andamento>. Acesso em: 15 out. 2024.

CHIAVERINI, Tatiana. *Origem da pena de prisão*. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.

CNTE. *Reconhecimento facial aprofunda racismo estrutural, dizem pesquisadoras*. 2022. Disponível em: <https://cnte.org.br/noticias/reconhecimento-facial-aprofunda-racismo-estrutural-dizem-pesquisadoras-392f#:~:text=O%20reconhecimento%20facial%2C%20que%20surgiu,o%20sistema%20como%20racismo%20algoritmo>. Acesso em: 12 out. 2024.

CONNECTAS. *Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo*. Conectas Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 2 out. 2024.

DAVID, Robson Luiz. *História das penas*. FAC–São Roque NPI–Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar, 2011. Disponível em: encurtador.com.br/uvUY3. Acesso em: 3 out. 2024.

FERRO, Ana Luiza Almeida. *O crime organizado e as organizações criminosas: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/30451/1/Tese-Doutorado-UFMG-Ana%20Luiza%20Almeida%20Ferro-2006.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.

FÓRUM de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2024. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca>.

org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content. Acesso em: 15 out. 2024.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da Univali. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

MELO, João Ozorio de. *EUA recorrem à inteligência artificial para monitorar telefonemas de presos*. CONJUR, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-29/eua-monitoram-telefonemas-presos-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 12 out. 2024.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e a fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PCC: Poder Secreto. Direção de Joel Zito Araújo. Documentário. Brasil: HBO Max, 2022. 45 min.

PILÓ, Xenofontes Curvelo; BRASIL, Deilton Ribeiro. *a utilização da inteligência artificial no direito penal e seus reflexos nas garantias e direitos fundamentais*. *Revista EJEF*, n. 1, p. 269-299, 2022. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/d1bcf894-04df-44dc-a7a3-2e5333c056c8/content>. Acesso em: 17 out. 2024.

RIBEIRO, Rubens Carlos; DE OLIVEIRA, César Gratão. As mazelas do sistema prisional brasileiro the sufferings of the brazilian prison system. *Revista Jurídica*, Anápolis, v. 1, n. 24, p. 113-128, 2015. Disponível em: <https://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/1315/1208>. Acesso em: 18 out. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SENAPPEN. *Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil*. Gov, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 7 out. 2024.

SILVA, J. A. de. A aplicação da inteligência artificial no sistema prisional: aspectos jurídicos e éticos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 31, n. 2, p. 67-84, 2023.

SOUZA, L. G. Continuidade do suporte pós-prisional através da IA: desafios e soluções. *Revista de Ciências Criminais*, v. 28, n. 4, p. 203-220, 2023.

STEFFEN, Catiane. A inteligência artificial e o processo penal: a utilização da técnica na violação de direitos. *Revista da EMERJ*, v. 25, n. 1, p. 105-129, 2023. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v25_n1/revista_v25_n1_105.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

TAKADA, Mario Yudi. *Evolução histórica da pena no Brasil*. etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498, v. 6, n. 6, 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>. Acesso em: 4 out. 2024.

TELTEX TECNOLOGIA. *De Alcatraz à Mossoró: a inteligência artificial redefinindo a segurança prisional*. 2024. Disponível em: <https://teltex.com.br/de-alcatraz-a-mossoro-a-inteligencia-artificial-redefinindo-a-seguranca-prisional/>. Acesso em: 18 out. 2024.

ZAMBROTA, Luciano. *O controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial: limites e possibilidades para aprimoramento do acesso à justiça penal*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal

de Santa Catarina. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/236085/PDPC-P0091-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 out. 2024.